



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

**PROCESSO Nº: 266517/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**

**INSTRUÇÃO Nº: 590/2020 - CGM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE MIRADOR**. Prestação de Contas do exercício de 2017. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MIRADOR**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 1717/2018-Primeiro Exame (peça processual nº 15).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

## **1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR**

### **1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES**

#### **RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO**

**Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.**

**Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## PRIMEIRO EXAME

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - transferências voluntárias + 05 - operações de crédito + 08 - regime próprio de previdência + 09 - transferências de programas + 10 - antecipação da receita orçamentária ARO + 11 - programas/transferências voluntárias anteriores a 2013.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;
- c) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;
- d) ato legal que promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira, acompanhado da respectiva publicação;
- e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

### DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	10.029.553,56	99,57	10.387.676,02	99,31	11.772.402,83	100,00	12.153.304,38	100,00
2 - Receitas de Capital	43.110,00	0,43	72.010,00	0,69	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	10.072.663,56	100,00	10.459.686,02	100,00	11.772.402,83	100,00	12.153.304,38	100,00
4 - Despesas Correntes	9.403.199,85	93,35	9.302.229,37	88,93	10.632.582,03	90,32	11.626.509,71	95,67
5 - Despesas de Capital	467.107,10	4,64	343.315,58	3,28	387.179,01	3,29	158.872,21	1,31
6 - Soma da Despesa (4+5)	9.870.306,95	97,99	9.645.544,95	92,22	11.019.761,04	93,61	11.785.381,92	96,97
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	202.356,61	2,01	814.141,07	7,78	752.641,79	6,39	367.922,46	3,03
8 - Interferências Financeiras	-649.303,04	-6,45	-659.312,62	-6,30	-728.331,70	-6,19	-785.873,39	-6,47
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-446.946,43	-4,44	154.828,45	1,48	24.310,09	0,21	-417.950,93	-3,44
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-446.946,43	-4,44	154.828,45	1,48	24.310,09	0,21	-417.950,93	-3,44
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	549.707,26	5,46	102.760,83	0,98	257.589,28	2,19	281.899,37	2,32
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191,62	0,01
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	102.760,83	1,02	257.589,28	2,46	281.899,37	2,39	-137.243,18	-1,13

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 138/2018.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2017 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2016) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2016) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2017, conforme definido na Instrução Normativa nº 138/2018.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## DA DEFESA

Os esclarecimentos apresentados pelo gestor constam na peça processual nº 20.

## DA ANÁLISE TÉCNICA

Da análise da prestação de contas anual do Município de Mirador, consubstanciada pela Instrução nº 1717/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal, verificou-se déficit no resultado orçamentário/ financeiro de fontes não vinculadas.

No caso em exame, o município obteve resultado deficitário na execução orçamentária do exercício das fontes não vinculadas, no montante de R\$ - 417.950,93, correspondente a -3,44% da totalidade das receitas, alcançando um acumulado de R\$ -137.243,18 (-1,13%).

Em sede de contraditório, peça processual nº 20, o responsável pelo município justificou, em suma, que o município vem passando por dificuldades financeiras e que o percentual de déficit está dentro do limite de déficit aceito pela jurisprudência do Tribunal de Contas.

Não obstante, a situação apresentada pelo Município de Mirador deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) cuja a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente o qual previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verifica-se existir uma desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo.

Nesse sentido, consoante aos artigos 9º<sup>1</sup> e 13º<sup>2</sup> da LRF, o município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de

---

<sup>1</sup> Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>2</sup> No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

O gestor do município deve avaliar durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, observar o planejamento orçamentário e acompanhar o fluxo de caixa. Verificado pelo ente municipal que as despesas não seriam suportadas pelas receitas livres, o responsável pelo município deveria agir para evitar o crescimento do déficit.

Noutro giro, cumpre ressaltar que a invocação de julgados anteriores desta Corte de Contas quanto ao julgamento regular com ressalva quando déficit representar um percentual de -5% não pode ser base de análise no mérito desta instrução haja vista que não compete a esta unidade técnica o julgamento das contas, mas ao plenário desta Corte.

Tendo em vista os fatos acima concluímos pela manutenção da restrição no presente item.

### DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

### CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

## 2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

### 2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Resultado orçamentário/financeiro de	REINALDO PINHEIRO DA	523.491.799-15	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	NÃO REGULARIZADO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	SILVA		- Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"	
---	-------	--	--	--

## 2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	REINALDO PINHEIRO DA SILVA	523.491.799-15	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"

## 3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MIRADOR**, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 26 de março de 2020.

Ato emitido por PAULO ANDRE ARAGAO BRITO - Analista de Controle - Matrícula nº 522473.

**Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.**

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.